Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2238/14
PLCL Nº 026/14

COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 008/17 – COSMAM

Altera o art. 66 da Lei Complementar nº 728, de 8 de janeiro de 2014 – Código Municipal de Limpeza Urbana –, obrigando o Executivo Municipal a garantir, na contratação dos serviços de coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, a preferência às cooperativas de catadores e recicladores de resíduos sólidos e às associações de catadores e recicladores de resíduos sólidos.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Marcelo Sgarbossa.

Em face das manifestações e seus fundamentos juntados neste processo pode-se observar que:

a) A Procuradoria da Casa emitiu o Parecer nº 647/14, que indicou a "imposição de obrigações ao Poder Executivo consubstancia interferência na gestão municipal, [...] violação ao princípio da independência dos poderes [...]";

b) O DMLU acosta a manifestação sobre o tema no sentido da "manutenção do art. 66 na forma original constante na Lei 728/2014" e desta que a Lei Federal nº 12.305/2010 regra o assunto e a Lei Complementar nº 728/2014, no art. 66, está em consonância com aquela;

c) A CCJ no Parecer nº 245/15 postula pela "existência de óbice de natureza jurídica" para a tramitação do Projeto;

d) O autor juntou Contestação reiterando pela "não existência de óbice" a tramitação do Projeto em questão e pede sua aprovação;

e) A CCJ emite novo Parecer sob o nº 325/15 no qual reitera a "existência de óbice de natureza jurídica";

f) A Cefor posiciona-se pela "rejeição do Projeto";

g) A Cuthab, no Parecer nº 011/16 concluíram pela "aprovação do Projeto";

PARECER Nº 006/17 – COSMAM

h) Enviou-se a Cedecondh que devolveu sem parecer;

i) Houve arquivamento do Processo em face do art. 108 do Regimento e após o desarquivamento, segundo art. 107, §1º ou art. 108, § único do Regimento;

j) A Cedecondh emitiu parecer nº 020/17 manifestando pela rejeição do Projeto.

E quanto ao mérito considera-se que:

a) A Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) regulamentada pelo Decreto 7.404/2010, art. 11 assevera que a coleta seletiva de resíduos sólidos "priorizará a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda". Bem como, a participação destas está descrita na logística reversa (art. 18, § 1º), nos acordos setoriais (art. 19, § 3º).

O mesmo Decreto nos arts. 40 e 41 mostra que

> Art. 40. O sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos e a logística reversa priorizarão a participação de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda.
>
> Art. 41. Os planos municipais de gestão integrada de resíduos sólidos definirão programas e ações para a participação dos grupos interessados, em especial das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda.

b) Existe um Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PMGIRS – em vigor e o seu planejamento contempla ações já em prática (2013, p. 03)

> que contam com a participação de grupos interessados, como associações de catadores de materiais recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda foram descri-

PARECER Nº 008/17 – COSMAM

> tas em 4.2.7. Tratamento e pré-tratamento. As ações de planejamento nesta área, que convergem à ampliação da triagem associada a catadores, contando com a elevação da atratividade para tal serviço e mesmo alocando uma região do município para projeto piloto de utilização de tais indivíduos para o serviço de coleta seletiva estão descritos em 6.4.3.1 [ações (3.1.1.), (3.1.2) e (3.1.3)];

No PMGIRS de Porto Alegre (2013, p. 29) consta no Eixo 3 o Tratamento e Disposição Final, que institui no Programa 3.1 a Geração de Trabalho de Renda e no seu subitem 3.1.3 trata de desenvolvimento de "estudo/projeto piloto conjunto para a contratação de cooperativa/associação de catadores, para execução da coleta seletiva". Trata também da tratamento e pré-tratamento (p. 113).

c) Nesta linha, a Política Estadual de Resíduos Sólidos – PERS – instituída pela Lei 14.528/2014 destaca em seus princípios (art. 6º, XII) a "integração dos catadores de materiais reutilizáveis e/ou recicláveis em ações que envolvem o fluxo de resíduos sólidos".

O Pers (2014) nos objetivos (art. 7º, XI) visa "promover a inclusão social de agentes diretamente ligados à cadeia produtiva de materiais reutilizáveis, recicláveis e recuperáveis, incentivando a criação e o desenvolvimento de associações ou cooperativas de catadores de materiais reaproveitáveis e classificadores de resíduos sólidos, bem como de outros agentes que geram trabalho e renda a partir do material reciclado".

E continua o Pers (2014) afirmando que quanto a responsabilidade compartilhada (art. 32, III) entre o Estado, Municípios e demais atores, estes devem atuar em "em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, nos casos de que trata o § 1º".

E por fim, o Pers (2014) diz no art. 4º, XIII que gerenciamento de resíduos sólidos é um "conjunto de ações exercidas, direta ou indiretamente, nas etapas de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, de acordo com plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos ou com plano de gerenciamento de resíduos sólidos, exigidos na forma desta Lei". Logo, o PMGIRS de Porto Alegre contempla os mesmos princípios e objeti-

PARECER Nº 008 /17 – COSMAM

vos e também destaca a importância a inserção das cooperativas e associação de catadores nas etapas da coleta, processamento e comercialização dos resíduos sólidos na medida de sua capacitação.

Outro ponto a ser considerado é a expressão "processamento" não figura na base conceitual das Políticas de Resíduos Sólidos nos três níveis, tornando-se uma figura estranha nas etapas de gerenciamento dos resíduos sólidos (PERS, 2014, art.4º, XIII). Então o que é processamento? É o ato de processar. Logo, processar significa

> Mover um processo, uma ação judicial contra algo ou alguém, quando há litígio: processou o chefe; processou o supermercado. [Jurídico] Autuar; organizar o necessário para iniciar um processo: processar documentos, testemunhas, depoimentos. Verbo Transitivo Direto Verificar; conferir a exatidão, o rigor, a certeza: processar dívidas. Verbo Intransitivo [Informática] Fazer com que dados sejam processados, passem por um processamento, decodificação. Etimologia (origem da palavra processar): processo + ar. Sinônimos de Processar: de: autuar, demandar, conferir, verificar, acionar

Entretanto, infere-se que o autor do PLCL nº 026/14 quis tratar da expressão "processamento" como "processo produtivo" ou "processo de transformação" encontrado na Lei Estadual N. 14.528/2014 que conceitua no art. 4º, XVIII a reciclagem como sendo um

> "processo de transformação dos resíduos sólidos que envolve a alteração de suas propriedades físicas, físico-químicas ou biológicas, com vistas a transformá-los em insumos ou novos produtos, observadas as condições e os padrões estabelecidos pelos órgãos estaduais e municipais competentes do Sisnama e, se couber, do SNVS e do Suasa";

Logo, pode-se evidenciar que a reciclagem é um processo de transformação das propriedades físicas, químicas e biológicas dos resíduos que exige

PARECER Nº 008/17 – COSMAM

conhecimento e acompanhamento técnico, licenciamento ambiental e autorização no - Sistema Nacional de Vigilância Sanitária – SNVS –, Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e Sistema Único de Atenção à Sanidade Agropecuária – Suasa. Portanto, não basta ser simplesmente cooperativa ou associação de catadores tem que existir entre os cooperados ou associados responsável técnico devidamente habilitado para gerenciar e monitorar o processo produtivo daquela unidade de reciclagem. Isto é, não cabe imputar ao Poder Executivo uma obrigação de fazer que contrarie o espírito da lei estadual, que acima de tudo cuida do gerenciamento de resíduos sólidos como algo complexo e que não deve engessar o Executivo Municipal na busca de uma prestação de serviço de excelência.

Diante do exposto, considerando-se a legislação vigente tanto em nível municipal (Lei de Limpeza Urbana, 2014) quanto as Políticas Nacional (2010) e Estadual (2014) de Resíduos Sólidos e o Plano Municipal de Gestão Integra de Resíduos Sólidos (2013), pode-se evidenciar que estão em consonância. Além disso, uma vez aprovado o presente PL o mesmo se tornará inócuo, conforme as fundamentações apresentadas neste parecer e cabe ao Poder Executivo Municipal definir no planejamento e no prognóstico ações e forma de sua implementação.

Portanto, manifesta-se esta Comissão pela **rejeição** do Projeto de Lei Complementar.

Este é o relatório.

Sala de Reuniões, 02 de maio de 2017.

Vereador Moisés Maluco do Bem,
Relator

PARECER Nº 008 /17 – COSMAM

Aprovado pela Comissão em 16-05-2017

Vereador André Carús - Presidente

Vereador José Freitas

Vereador Mauro Pinheiro - Vice-Presidente

Vereador Paulo Brum

Vereador Aldacir Oliboni

/MSB